

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 4gj60rox SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/12/2025 Projeto de lei nº 1991/2025 Protocolo nº 13284/2025 Processo nº 4053/2025	
Autor: Dep. Max Russi		

Altera dispositivo à Lei nº 8.698, de 07 de agosto de 2007 que dispõe sobre a isenção do ICMS nas saídas internas de veículos destinados às pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art.1º Altera o artigo 1 da Lei nº 8.698, de 07 de agosto de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Ficam isentas do ICMS as saídas internas de veículos automotores novos destinados às pessoas portadoras de deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda, ou com doença neurodegenerativa progressiva, ou autistas e pessoas com doença renal crônica que comprovadamente esteja fazendo hemodiálise, desde que as respectivas operações de saída sejam amparadas por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da legislação federal vigente.”

(...)

Art 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade assegurar isenção do ICMS na aquisição de veículo automotor por pessoas acometidas por doenças neurodegenerativas progressivas, reconhecendo a condição de vulnerabilidade e as limitações funcionais decorrentes dessas enfermidades.



As doenças neurodegenerativas, a exemplo de Alzheimer, Parkinson, Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), Esclerose Múltipla e outras condições correlatas, caracterizam-se pela perda gradual e irreversível de funções motoras, cognitivas e neurológicas, impactando diretamente a autonomia, a mobilidade e a capacidade de realização das atividades diárias. Trata-se de patologias de evolução contínua, que demandam cuidados permanentes, tratamentos especializados, deslocamentos frequentes e uso de medicamentos de alto custo. Nesse cenário, a garantia de meios adequados de transporte constitui medida essencial para a promoção da dignidade da pessoa humana.

A isenção do ICMS, portanto, representa uma ação concreta de redução de barreiras sociais e econômicas, permitindo que essas pessoas ou seus representantes legais possam adquirir veículos adaptados ou compatíveis com suas necessidades, garantindo mobilidade segura, acesso ao tratamento e melhor qualidade de vida. Importante ressaltar que a presente iniciativa encontra amparo nos princípios constitucionais da igualdade material (art. 5º, caput, CF), da proteção das pessoas com deficiência (art. 23, II, CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e da solidariedade social.

Além disso, a proposta harmoniza-se com as diretrizes da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que estabelece como dever do Estado a adoção de medidas que garantam acessibilidade, inclusão e participação plena na vida social, econômica e comunitária. A condição de doença neurodegenerativa progressiva, conforme reconhecida pela comunidade médica, frequentemente gera limitações equivalentes ou superiores às de outras deficiências já contempladas por legislações de isenção tributária, motivo pelo qual se impõe a necessidade de tratamento isonômico.

Importa destacar que a isenção aqui proposta possui impacto fiscal reduzido, uma vez que o público destinatário é restrito e a medida tem finalidade claramente assistencial, contribuindo para a redução de custos com saúde e com deslocamentos de pacientes que necessitam de atendimentos constantes.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei configura ato de sensibilidade social, justiça fiscal e respeito aos direitos fundamentais, garantindo melhores condições de vida às pessoas que convivem com doenças neurodegenerativas progressivas e às suas famílias.

Diante do exposto, considerando-se a relevância, a juridicidade, o interesse público e a ausência de impacto financeiro adicional, submeto esta proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Dezembro de 2025



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Max Russi
Deputado Estadual